

APROVADO
em 11-04-2013
Roberto Cesar F. de Oliveira
Presidente



PROJETO DE LEI 010/2013

DE 10 DE ABRIL 2013.

"Dispõe sobre autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a custear despesas com os FESTEJOS DA PADROEIRA DO MUNICIPIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e dá outras providencias".

Autor do projeto: Poder Executivo

Projeto de Lei em Regime de Urgência

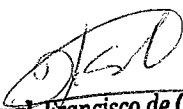
O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – Estado de Tocantins Excelentíssimo Senhor Durval Francisco de Castro, no uso de suas atribuições encaminha para a apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a custear despesa com os Festejos da Padroeira do Município "Nossa Senhora de Fátima", tais como, contratação de empresa de produções/eventos, confecções de adesivos, camisas, gerador, tendas, palco, banheiros químicos, artistas, som, tablado, decoração, show pirotécnico, cartazes, panfletos, veículos de comunicação etc.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL LAVANDEIRA - TO, aos dez dias do mês de abril do ano de 2013.


Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO
CNPJ: 01.618.402/0001-17
ADM – 2013 – 2016

PARECER JURIDICO

I.DOS FATOS.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal Sr. Durval Francisco de Castro, sobre a possibilidade jurídica disponibilizar recursos para custeio do festejo da Padroeira do Município de Nossa Senhora de Fátima.

Em apertada síntese é o que importa.

Passo a opinar.

II.PASSO A OPINAR.

O consulente indaga sobre a possibilidade de auxílio financeiro para realização de eventos voltados ao fomento cultura/religião.

É necessário pontuar que as manifestações religiosas estão inseridas no contexto da cultura de qualquer sociedade, seja o termo cultura entendido em uma acepção ampla ou restrita, conforme definição de José Luiz dos Santos:

A primeira concepção de cultura remete a todos os aspectos de uma realidade social; a segunda refere-se mais especificamente ao conhecimento, às ideias e crenças de um povo.(O que é cultura. São Paulo:Brasiliense, 2006. p. 24.)

Neste sentido, a Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO
CNPJ: 01.618.402/0001-17
ADM – 2013 – 2016

Assim, o Estado Brasileiro é laico e não deve, portanto, restringir as manifestações culturais a um credo específico.

Desta forma, o viés cultural de determinada manifestação religiosa que justifique o apoio e incentivo financeiro do Poder Público deve ser feito seguindo os ditames legais e constitucionais.

Neste rastro, determina a Constituição Federal

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

O apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e sempre tendo como objetivo o interesse público.

Do exposto é possível concluir que restando clarividente a proibição exarada do diploma constitucional, ou seja, desde que não implique em estabelecimento de igrejas ou cultos, como também subvenção direta à atividade religiosa, observando-se que a Padroeira da cidade é homenageada durante os dias da aludida Festa Tradicional, entendemos ser legítima a subvenção desta pelo Município, **após aprovação da competente Lei pela Câmara Municipal.**

Para tanto, deve o ente regulamentar os critérios para a concessão de recursos públicos às atividades religiosas/culturais, contendo, por exemplo, a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO
CNPJ: 01.618.402/0001-17
ADM – 2013 – 2016

recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições.

A regulamentação é imprescindível para analisar a finalidade pública do evento, bem como para permitir o controle dos gastos públicos e garantir a observância do princípio da impessoalidade, como bem consta do Acórdão nº 2.066/2006 do TCU, abaixo transcrito:

3.2.28A ADEQUADA ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSIÇÕES, CERTIFICANDO-SE DA CONSISTÊNCIA DOS PLANOS DE TRABALHO, DA ADEQUABILIDADE DE SEUS CUSTOS E DAS CONDIÇÕES DAS ENTIDADES CONVENIENTES PARA EXECUTÁ-LOS, CONSTITUI A VALIDAÇÃO DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO A SER EXECUTADA E É A FASE DE CONTROLE MAIS EFETIVA E MENOS ONEROSA NESTE TIPO DE PROCESSO: A ANTECEDENTE. A EFETIVIDADE DAS DEMAIS FASES, A CONCOMITANTE (ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO) E A SUBSEQUENTE (AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E PRESTAÇÕES DE CONTAS) DEPENDEM FUNDAMENTALMENTE DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA PRIMEIRA FASE. OS FATOS DESCRITOS NESTE RELATÓRIO DENOTAM UMA CORRELAÇÃO DO TIPO CAUSA E EFEITO ENTRE A NEGLIGÊNCIA NA PRIMEIRA FASE E AS IRREGULARIDADES PRATICADAS NAS DEMAIS'.

[...]

43REGISTRO, ENFIM, QUE POR SE TRATAR DE AÇÃO ADMINISTRATIVA, NÃO POLÍTICA, OS GESTORES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELA MÁ ADEQUAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO, MESMO PORQUE, DIFERENTEMENTE DOS AGENTES POLÍTICOS, AGENTES ADMINISTRATIVOS DEVEM ARCAR COM RESPONSABILIDADES TÉCNICAS, AINDA MAIS QUANDO PRATICAM ATO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO (DEFINIÇÃO DE METAS MUITO ALÉM DAQUELAS TECNICAMENTE POSSÍVEIS).

No âmbito nacional, considera-se relevante citar a lei que instituiu o Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343/2010), aplicável a todo território nacional aos entes que a ele aderirem voluntariamente, conforme dispõe o art. 3º, §2º da citada Lei.

O referido Plano Nacional é regido pelos princípios da valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; da democratização das instâncias de formulação das políticas culturais; da responsabilidade dos agentes



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO
CNPJ: 01.618.402/0001-17
ADM – 2013 – 2016

políticos para implementação das políticas culturais; da colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia e cultura; da participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais, dentre outros (art. 1º, incisos VIII a XII da citada lei).

Inferese-se que a tônica dada pelo Programa Nacional de Cultura inclui o planejamento democrático das políticas culturais, bem como o desenvolvimento econômico e sustentável proporcionado pelo estímulo às manifestações culturais.

Neste rastro, cabe ao Poder Público fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais de seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da referida lei (art. 3º, inciso III).

Resta claro, portanto, a preocupação no âmbito nacional de estabelecer critérios mensuráveis para realização de políticas culturais, permitindo maior transparência e controle social e externo em sua implementação.

Entende-se que os demais entes federados, ao prever recursos a serem utilizados em políticas culturais não integrantes da Política Nacional de Cultura, devem seguir as mesmas diretrizes e preocupações observadas na esfera nacional para regulamentação dos investimentos públicos nesta área, permitindo ampla democratização das políticas culturais, bem como a avaliação das políticas realizadas e a transparência nos gastos e resultados obtidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO
CNPJ: 01.618.402/0001-17
ADM – 2013 – 2016

Por fim, conclui-se que, para a concessão de recursos financeiros para realização destes eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, é necessário que o ente público regulamente de forma geral os critérios para o incentivo e difusão das manifestações culturais, em observância ao princípio da impessoalidade, contendo os critérios para apresentação dos projetos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, devendo ser observado o interesse público, comprovando que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente.

Além disso, deve-se observar o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige lei específica prevendo os critérios para a destinação de recursos, bem como deve atender a lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento.

Ao fomentar tais atividades com recursos próprios, ou seja, não provenientes de programas de governos Estadual ou Federal, deve regulamentar, como já dito, os critérios para a concessão de recursos públicos, contendo a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições, em observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e legalidade.

Infere-se que é possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local.

Do exposto conclui-se que resta comprovado que os Festejos da Padroeira do Município Nossa Senhora de Fátima está inserida no patrimônio cultural local, não há



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA-TO
CNPJ: 01.618.402/0001-17
ADM – 2013 – 2016

impedimento de que por meio de lei seja autorizado e disponibilizado recursos para custeio do festejo.

III.CONCLUSÃO.

Pelo exposto **OPINO** pela possibilidade jurídica disponibilizar recursos para custeio do festejo da Padroeira do Município de Nossa Senhora de Fátima, ante a aprovação de projeto de lei.

S.M.J.

É o parecer.

Lavandeira-TO, 10 de abril de 2013.


Aracêia Raquel O. Tavares
Procuradora do Município
de Lavandeira - TO



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA ESTADO DO TOCANTINS.

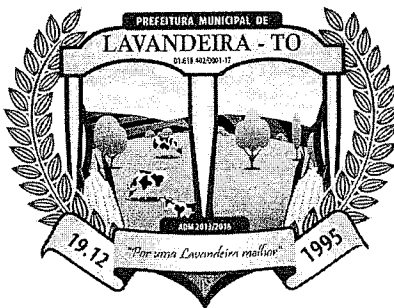
Observando que a Padroeira da cidade é homenageada durante os dias da aludida Festa Tradicional, entendemos ser legítima a subvenção desta pelo Município, **após aprovação da competente Lei pela Câmara Municipal.**

Considerando que o Festejo da Padroeira do Município Nossa Senhora de Fátima está inserido no patrimônio cultural local. Considerando que é possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local.

Envio em anexo a V.Ex^a a consulta enviada a Procuradoria do Município realizada sobre a possibilidade jurídica de disponibilizar recursos para custeio do festejo da Padroeira do Município de Nossa Senhora de Fátima, por meio da qual concluo pela possibilidade jurídica de disponibilizar recursos para custeio do festejo da Padroeira do Município de Nossa Senhora de Fátima, **ante a aprovação de projeto de lei.**

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de poder contar com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.**

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO



JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA ESTADO DO TOCANTINS.

Observando que a Padroeira da cidade é homenageada durante os dias da aludida Festa Tradicional, entendemos ser legítima a subvenção desta pelo Município, **após aprovação da competente Lei pela Câmara Municipal.**

Considerando que o Festejo da Padroeira do Município Nossa Senhora de Fátima está inserido no patrimônio cultural local. Considerando que é possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local.

Envio em anexo a V.Ex^a a consulta enviada a Procuradoria do Município realizada sobre a possibilidade jurídica de disponibilizar recursos para custeio do festejo da Padroeira do Município de Nossa Senhora de Fátima, por meio da qual concluo pela possibilidade jurídica de disponibilizar recursos para custeio do festejo da Padroeira do Município de Nossa Senhora de Fátima, **ante a aprovação de projeto de lei.**

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de poder contar com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, **solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.**

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira - TO